

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Departamento de Comunicação Social, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 3º O saldo financeiro necessário para complementação da criação do cargo é proveniente do saldo remanescente das transformações de cargos e funções constantes na Portaria nº 126 de 28 de abril de 2016, publicada no DODF nº 81 de 29/04/2016 e Portaria nº 137 de 04 de maio de 2016, publicada no DODF nº 85 de 05/05/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 06 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a compartilhamento de base de dados e informações cadastrais entre Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Controladoria-Geral do Distrito Federal

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das respectivas atribuições legais e regimentais, e considerando o que dispõe o art. 105, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVEM:

Art. 1º Compartilhar informações, recursos materiais, tecnológicos e humanos, por meio do estabelecimento de compromissos e ações conjuntas, visando à recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, mediante o acesso a dados e informações geridos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Controladoria-Geral do Distrito Federal fornecerão acesso às bases de dados previamente definidas de acordo com as necessidades e interesses de cada órgão, bem como outros aplicativos de interesse mútuo, utilizando-se de métodos e mecanismos a serem definidos pela equipe técnica de cada órgão.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Controladoria-Geral do Distrito Federal se comprometem a utilizar os dados que lhes forem confiados somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de responsabilização.

Art. 3º O compartilhamento estabelecido por meio da presente Portaria Conjunta é firmado a título gratuito e não envolve transferências de recursos financeiros entre os referidos órgãos.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

HENRIQUE MORAES ZILLER
Controlador-Geral do Distrito Federal

PORTARIA Nº 85, DE 09 DE MAIO DE 2016.

Altera a Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Incluir o inciso XII no artigo 1º da Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

XII - converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelos servidores e procuradores do Distrito Federal.

Art. 2º Alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As atribuições descritas nos incisos I, II, III, IV e XII deste artigo serão exercidas por meio da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, de ordens de serviço, as quais deverão ser sequencialmente numeradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Define critérios para autuação e análise de editais de licitação, de processos de fiscalização de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem assim de adesão à ata de registro de preços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária nº 884, realizada em 14 de abril de 2016, conforme consta do Processo nº 13161/15c, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando a necessidade de aprimorar o procedimento de autuação de editais de licitação, bem assim de processos de fiscalização de dispensa, inexigibilidade e de adesão à ata de registro de preços;

Considerando a necessidade de reduzir a dispersão de esforços do Órgão de Controle Externo da Administração Pública e o interesse estratégico de que o Tribunal assumira, no âmbito do Distrito Federal, papel de influência nas ações dos demais órgãos;

Considerando a necessidade de conferir maior agilidade às Unidades Técnicas envolvidas nos procedimentos de fiscalização, de modo a evitar a previsibilidade das ações do Tribunal; Considerando a necessidade de o Tribunal utilizar os critérios de materialidade, relevância, risco e expectativa de fiscalização em seus procedimentos fiscalizatórios, resolve:

Art. 1º Deverão ser autuados para exame os editais de licitação para aquisição ou contratação de bens ou serviços, e os de concessão de serviços públicos com valores mínimos, para 12 (doze) meses, compreendidos entre quatro e quarenta vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, "c", e inciso II, "c", da Lei nº 8.666/93, conforme análise de risco prevista no art. 2º desta Resolução.

§ 1º As fiscalizações de que trata este artigo deverão apresentar posicionamento conclusivo tomando por parâmetro os seguintes aspectos:

I - adequada caracterização do objeto a ser licitado;

II - escolha de modalidade e tipo de licitação;

III - compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados pelo mercado;

IV - ocorrência de cláusulas que indiquem a possibilidade de indevida restrição à competitividade;

V - histórico de licitações realizadas pelo órgão contratante para objeto semelhante;

VI - decisões relevantes do Tribunal acerca do tema;

VII - outros critérios necessários para a análise da regularidade do caso específico.

§ 2º A instrução dos processos referentes ao exame de editais será feita em conformidade com listas de verificação contendo um ou mais pontos de controle para aferição de cada um dos critérios constantes do parágrafo anterior.

§ 3º A autuação e a análise de editais com valores inferiores aos referidos no caput, poderá ocorrer:

I - em virtude de denúncias ou representações;

II - por provocação da Secretaria-Geral de Controle Externo;

III - pela Secretaria de Acompanhamento, dentro de sua estratégia de fiscalização, baseada nos critérios a seguir:

a) certame de baixa competitividade;

b) objeto complexo e/ou específico;

c) utilização de tecnologia nova ou inédita;

d) histórico de contratação de uma mesma empresa por longo período;

e) indicio de desvio de finalidade;

f) indicio de ausência de fundamentação para a contratação;

g) indicio de sobrepreço;

h) realizada por órgão ou entidade com poucos ou nenhum edital fiscalizado recentemente pelo Tribunal.

§ 4º A Secretaria de Acompanhamento, em relação aos processos examinados nos termos desta Resolução, poderá simplificar a análise formal dos editais, nas seguintes situações:

I - edital similar ao examinado recentemente pelo Tribunal e que não tenha apresentado irregularidades relevantes;

II - pregão para contratação de serviços ou aquisição de produtos de uso geral, não específico, cujo mercado seja competitivo;

III - elevado fluxo de editais publicados num mesmo período, com aberturas marcadas para datas próximas.

§ 5º Na hipótese indicada no § 4º, inciso III, poderá ser dispensada a análise formal do edital, desde que configurado prejuízo à tempestividade das análises em andamento, cuja seleção, sempre que possível, recairá sobre os editais enquadrados nas situações mencionadas nos incisos I e II do citado parágrafo.